



Número: **0600539-63.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **25/10/2020**

Processo referência: **0600456-65.2020.6.16.0188**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, nº 0600539-63.2020.6.16.0000 impetrado pela Coligação Verdade, Realidade e Honestidade em face do ato coator perpetrado pela Magistrada Dra. Rita Borges de Area Leão Monteiro, da 188ª ZE de Pinhais/Pr, figurando como interessada Marli Paulino Fagundes, Prefeita Municipal de Pinhais e candidata à reeleição, que indeferiu pedido liminar pleiteada nos autos de Representação nº 0600456-65.2020.6.16.0188 ajuizada pelo ora impetrante em face da candidata, com fundamento no art. 73, da Lei nº 9.504/97, alegando que a impetrada veicula na sua página do facebook divulgando, em período vedado, obras realizadas pela prefeitura de Pinhais, inclusive mostrando o brasão , (Requer seja deferida, liminarmente, a reforma da decisão proferida pela Autoridade impetrada, ordenando-se à Representada (Marli Paulino) que retire, em 24h, as publicações ilegais na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento; seja, ao final, confirmada a segurança para considerar ilegal a decisão proferida pela Autoridade Impetrada, em razão de sua ilegalidade e teratologia, nos termos acima esposados, determinando-se que a Representada seja obrigada a retirar, em 24h, de sua página virtual na rede social denominada Facebook e de qualquer outro meio de divulgação de publicidade institucional, as informações e matérias ora atacadas, sob pena de multa diária (astreintes) fixada em no mínimo R\$ 30.000,00 por dia de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB / 12-PDT (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 188ª ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR (IMPETRADO)	
MARLY PAULINO FAGUNDES (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23255 066	21/01/2021 11:02	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600539-63.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 ALOISIO JUSTINO DO NASCIMENTO PREFEITO, VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE 15-MDB/12-PDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR0037227

IMPETRADO: JUÍZO DA 188^a ZONA ELEITORAL DE PINHAIS PR

INTERESSADO: MARLY PAULINO FAGUNDES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS E ETC.

I – Relatório

1.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado pela **COLIGAÇÃO VERDADE, REALIDADE E HONESTIDADE**, em face de ato coator praticado pelo d. Juízo da 188^a Zona Eleitoral de Pinhais/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar formulado nos autos de Representação Eleitoral nº0600456-65.2020.6.16.0188, por suposta violação ao artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2.A impetrante ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de **Marli Paulino Fagundes**, Prefeita Municipal de Pinhais e candidata à reeleição, em razão da veiculação em período vedado, em sua página pessoal do Facebook, de obras realizadas pela Prefeitura de Pinhais, inclusive mostrando o brasão da cidade.

3.Alegou que conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda institucional não se torna autorizada somente em razão de ter sido veiculada na página pessoal da impetrada, ao contrário, a publicidade institucional mascarada no perfil pessoal do administrador público enseja em irregularidade, independentemente de utilização de verba pública.



4.Sustentou que a decisão liminar impetrada apoiou-se em decisões judiciais descontextualizadas do caso dos autos, visto que trouxe em seu bojo uma vetusta interpretação a respeito da matéria, e ainda, que a ilegalidade se acentua pois em tempos de pandemia é inegável que as veiculações nas redes sociais se tornaram um instrumento poderoso de propaganda eleitoral.

5.O pedido liminar foi indeferido por este Relator em decisão de 24.10.2020.

6.Irresignado, o impetrante interpôs Agravo Regimental em face da decisão no ID 14935316.

7.Intimada para se manifestar acerca do referido recurso, a agravada permaneceu silente (ID 21581116).

8.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, diante do julgamento da Representação originária.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

9.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

10.Em consulta aos autos de Representação nº0600456-65.2020.6.16.0188 verificou-se a prolação de sentença, julgando improcedente a representação.

11.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental refere-se à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

12.ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.

13.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Res. TSE nº23.608/19.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

